



Instrução Normativa n.º 16 (03 de outubro de 2002)

Dispõe sobre critérios para cobrança da parcela ordinária de contribuição, que incidirão, na carga horária variável dos professores titulares de cargo efetivo de São José do Rio Preto e dá outras providências.

O Diretor Superintendente da Entidade Gestora de Previdência de São José do Rio Preto - RIOPRETOPREV, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de regulamentarmos a cobrança das alíquotas de contribuição ordinária para a Previdência Municipal.

Considerando a especificidade da parcela inclusa na remuneração dos professores a título de Carga Suplementar/ Jornada Suplementar.

Considerando a necessidade de regulamentação do § 3º do artigo 40, da Constituição Federal de 1988, modificado pela Emenda Constitucional 20, pela legislação local;

Considerando que quando percebidas, tal parcela tem valor significativo ao servidor,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica estabelecido que a partir de 01 de outubro de 2002, para efeito do disposto no art. 117, § 3º c.c. o art. 6º parágrafo único, da Lei Complementar 139/01 e do estabelecido no art. 1º da Instrução Normativa nº 01/2002, a alíquota de contribuição dos servidores para o custeio do Regime Próprio de Previdência do Município de São José do Rio Preto passará também a incidir, de forma desagregada, sobre os valores componentes da remuneração dos professores a título de carga suplementar ou jornada suplementar.

§ 1º - O cálculo do valor dos benefícios, submete-se ao seguinte:



Regime Próprio de Previdência do Município de São José do Rio Preto

Autoria criada pela lei 139 de 28 de dezembro de 2001



I – Os proventos de aposentadoria do segurado que, nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores a data do requerimento do benefício, teve sua carga horária alterada serão calculados proporcionalmente ao tempo de cada carga, através da média aritmética simples das contribuições dos respectivos meses.

II – A referência para cálculo dos proventos de auxílio doença, salário maternidade e auxílio reclusão, será a da última remuneração com as vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei sobre as quais incidam a contribuição para o custeio do regime Próprio de Previdência.

§ 2º - O valor inicial não poderá exceder a remuneração do cargo efetivo em que se deu ou serviu de referência para a concessão do benefício, excetuando-se os valores iniciais de benefício encontrados para os servidores detentores de carga horária variável

§ 3º - Não serão utilizados em nenhuma hipótese para composição dos benefícios, as verbas de caráter transitório que compõem a remuneração do segurado em atividade.

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ADILSON VEDRONI
Diretor Superintendente